

GRILAGEM DE TERRAS E A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO (Land Grabbing and the repair of the damage caused)

Marcus Daniel Silva de Castro¹

Resumo: Este artigo tem como foco a busca por caminhos para a responsabilização dos grileiros de terra, buscando entender os motivos que a impedem através de uma análise histórica dessa atividade ilícita no país, bem como de diferentes formas de se responsabilizar os agentes causadores dentro das esferas de danos observados.

Palavras-chave: Grilagem de Terras, Reparação do Dano, Dano Ambiental, Responsabilização Civil.

Abstract: This article focuses on the search for ways to make land grabbers accountable, seeking to understand the reasons that prevent it through a historical analysis of this illicit activity in the country, as well as different ways of holding responsible agents within the spheres of observed damage.

Keywords: Land Grabbing, Damage Repair, Environmental Damage, Civil Liability.

¹ Acadêmico do curso de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, e-mail: markusdaniel44@gmail.com. Uberlândia/MG, Brasil. Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Uberlândia como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Sumário

1. Introdução.....	3
2. História da Grilagem no Brasil.....	3
3. Dano Ambiental da Grilagem.....	8
3.1. Grilagem no Matopiba.....	10
3.2. Grilagem na Fronteira Agrícola do Oeste do Pará.....	11
4. Dano Patrimonial e Moral da Grilagem.....	12
5. Responsabilização Penal.....	13
6. Responsabilidade Civil da Grilagem.....	15
7. Políticas de Combate a Grilagem.....	17
8. Combate à Grilagem no Campo Extrajurídico.....	19
9. Conclusão.....	20
10. Bibliografia.....	21

1. INTRODUÇÃO

Nas palavras de MIGUEL REALE: “... aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros.” (2001, p. 1) A ideia de suprimir o poder de um dos indivíduos da sociedade para não prejudicar o outro é a ideia principal a que o autor se refere, e essa tem sido a forma base para a defesa daqueles que são descritos como vulneráveis.

A grilagem é, para ROGÉRIO REIS DEVISATE, “...um ou mais procedimentos de irregular ou ilegal ocupação de terra pública, com o objetivo de sua apropriação privada” (2017, p. 27). Em um ambiente inóspito como o território rural brasileiro, a grilagem tem sobrepujado os interesses daqueles que detém diferentes tipos de poder, sobre aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Uma atividade que tem suas origens nas sesmarias e capitânicas hereditárias, passando pelas mais diversas formações do direito das coisas e sua criação em nossa pátria. A destruição da biodiversidade, a expulsão de povos tradicionais, e a perda das riquezas nacionais para aqueles que detém poder e dinheiro para impor suas vontades, podem ser o maior de todos os problemas enfrentados por esse jovem país, que nunca soube definir o valor de suas próprias terras, seu próprio povo e o patrimônio natural a sua volta.

Os responsáveis por essas perdas no entanto, quase nunca recebem uma pena adequada, capaz de reparar os danos causados em suas diversas faces. Dessa forma o presente trabalho buscará entender as formas e a história da grilagem de terras no Brasil, seu desenvolvimento, seus meios e seus resultados, tendo como objetivo a busca por formas de evitar os danos da melhor forma possível, sem comprometer o ordenamento jurídico ou aplicar normas e instituições ineficientes. E diante disso, o referido trabalho deve ser utilizado como questionador das políticas, normas e ações realizadas no presente e no passado, para entender e resolver o problema que esmiuçaremos adiante.

2. HISTÓRIA DA GRILAGEM NO BRASIL

Que grilar terras é uma atividade ilícita que atravessa gerações nisso não há dúvidas, porém, esse fardo pode estar a mais tempo no território brasileiro do que se imagina. Essa origem é vista no período das sesmarias e capitanias, aqui estabelecidas durante a colonização portuguesa durante os séculos XIV ao XIX (DEVISATE, 2014, p. 101), fato que também é citado por Marques (2015), que considera que as sesmarias foram responsáveis por causar inúmeros vícios ao sistema fundiário brasileiro, contribuindo para a “latifundização”² do território agrário brasileiro.

Na verdade, essa presença se dá pelo baixo interesse dos portugueses por cuidar da terra, em contrapartida em relação os povos indígenas, nas palavras de ROGÉRIO REIS DEVISATE:

“A princípio, portanto, não havia amor pela nova terra ou compromisso e engajamento com o processo de colonização. Existia uma troca pragmática de interesses e um “descompromisso” que, por herança, talvez esteja na raiz da desvalorização do vínculo patriótico, notadamente perceptível em momentos de crise.” (2017, p. 104);

Nesse período surgiu em meio ao país o conceito de “terras devolutas” que eram entregues na forma de sesmarias pela coroa portuguesa para pessoas que possuíssem meios para explorar sob seu próprio ônus, desta forma buscando, conforme já referido entendimento do autor acima, uma forma de enriquecimento de forma rápida e com baixo investimento. De uma certa forma, essas terras são na verdade pertencentes ao governo, naquele momento imperial, porém já naquela época a apropriação de terras públicas era um fato comum, visto a facilidade de se obter volumosos lucros de forma relativamente fácil, já que a legislação da época não era eficiente para impedir esse ato.

O problema não se resolveu com a independência do Brasil, pois mesmo com a chegada da Lei 601 de 1850, também conhecida como Lei de Terras, que pretendia regular e modernizar o acesso à terra, a presença da grilagem se manteve. Na perspectiva de BENEDITO FERREIRA MARQUES, essa lei teve como base quatro pontos principais, sendo eles:

“(1) proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda; (2) outorgar títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas; (3) outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de

² Latifundização é o processo em que pequenas propriedades se unem para formar uma grande propriedade, o latifúndio, sob as mãos de um único dono, o latifundiário, seja por meios legais ou ilegais.

terras feitas na forma da lei então vigente, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos; e (4) assegurar a aquisição do domínio de terras devolutas através da legitimação de posse, desde que fosse mansa e pacífica, anterior e até a vigência da lei.” (2015, p. 26);

Embora o autor entenda essa lei como sendo importantíssima para o Direito Agrário brasileiro, na opinião de Devisate (2017, p. 99-100), a tolerância com as “declarações inexatas”, vista no artigo 13 da referida lei, pode ser um exemplo claro de permissão de para que alguém pudesse, de forma mentirosa, dizer que era possuidor de uma terra, mesmo que teoricamente sem o poder legal de exercer essa posse.

Porém, nesse cenário também ganhou força a disposição da lei de Terras de 1850 que definia como única forma de ter acesso às terras devolutas era a compra³, o que na teoria foi importante para o combate às possessões ilegais, mas na prática, ainda fortalecia o valor financeiro da terra, o que aumentava a cobiça daqueles que tinham intenções de adquirir as mesmas.

Para Devisate (2017, p. 141-143), o fim da escravidão foi outro ponto que contribuiu em parte para a mudança na forma como a terra era vista, pois segundo o mesmo, a terra só poderia ter valor antes, devido à força de trabalho do escravo, porém com a substituição do trabalho escravista por uma forma assalariada, a manutenção da terra era mais valiosa que a manutenção do escravo, fato que ganhou mais peso com a chegada dos colonos europeus.

Com a chegada da República, as questões relacionadas à terra continuaram a ser uma questão importante, ganhando cada vez mais valor de mercado, principalmente devido à grande importância do setor agrícola daquele período, vale lembrar, por exemplo que o principal frente pela luta contra o Império era o Partido Republicano Paulista, formado em sua maioria por cafeicultores da região paulista. E como símbolo dessa força demos o fato de que a Constituição Federal de 1891 transferiu para os Estados federados as terras devolutas, removendo do controle da união, exceto pelas terras de fronteiras e territórios de interesse militar que ficaram com a união (MARQUES, 2015, p. 27).

³ Esta norma se encontra no *caput* do artigo 1º da lei nº 601 de 1850, referida neste artigo como “Lei de Terras”, nome pela qual ficou conhecida.

Além disso durante os primeiros anos da república, imperou a chamada “política do café com leite”, época marcada pelo domínio do poder executivo e legislativo pelos grandes latifundiários de Minas Gerais e São Paulo. Foi durante esse período, em 1917, que surgiu o antigo Código Civil, extremamente marcado pela visão aristocrática daquela época.

O direito civil avançou quanto ao setor rural durante os anos seguintes, com a chegada da desapropriação por interesse social, que já tinha precedentes nas imposições do Rei Dom Fernando, de 1375, para a concessão de sesmarias (vide o uso do termo “ao bem comum”⁴ na terceira condição apresentada), na Lei de Terras de 1850, e na criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, futuro INCRA⁵, que geraram enormes contribuições para o cenário, porém nenhuma grande mudança ocorreu em relação à grilagem de terras, em especial às devolutas.

Os anos 1960, trouxeram uma nova perspectiva sobre a terra, quando foi instituído pela primeira vez, que o Direito Agrário se tratava de matéria legislativa privativa da União (mantida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 22, inciso I), porém naquela época, o objetivo era de não realizar a reforma agrária e sempre privilegiar os mais ricos.

Segundo Prieto (2017), a vigente Lei 4.504 de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e foi promulgada no governo do presidente Castello Branco, na então ditadura civil militar, teve o papel de dificultar as expropriações de terra dos grandes latifundiários. Todavia, mesmo com a presença do artigo, alínea a, que prevê a desapropriação por interesse social, a lei ao longo de seu texto legal busca dificultar a utilização desse artifício, como pode ser visto no artigo 4º inciso V, que trata de classificar os latifúndios, ampliando a definição dos mesmos para áreas improdutivas que se encaixem nos parâmetros de tamanho pré-estabelecidos.

O autor ainda explica em outro trecho que o objetivo do governo na ditadura civil militar era aumentar a quantidade de terras rentáveis no país, gerando mais lucro aos latifundiários, e inevitavelmente, aos grileiros. No entanto o grande problema desse período foi o que o autor chama de “grilagem legalizada”, um projeto de colonização da região amazônica, e nesse

⁴ Alguns autores, como Rogério Reis Devisate, acreditam que o termo “ao bem comum”, possa ser uma forma antiga de se referir à função social, onde é explicado pelo Rei, que se houvesse o cumprimento das outras duas obrigações (lavar as terras ociosas ou transferi-las para quem pudesse lavrá-las), estas seriam tomadas para aplicação que melhor “desenvolvesse” a terra.

⁵ O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) foi criado pelo decreto 1.110, de 09 de junho de 1970.

sentido chegou a assistir cerca de 39.984 famílias, doando terras devolutas para essas pessoas, no intuito de gerar o “progresso da região” (CARVALHO FILHO, 1997 apud PRIETO, 2017).

Esse cenário é visto no documentário AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 2019, com direção de Estevão Ciavatta e produção de Fábio Bruno, os anos da ditadura militar foram marcados pela busca desenfreada pela colonização do território brasileiro, na tentativa de “desenvolver” a Amazônia, como pode ser visto no trecho a seguir:

“O processo de ocupação da Amazônia é relativamente recente, a gente tá falando de quatro décadas em que o Brasil decidiu ocupar esse território”.
(Amazônia Sociedade Anônima, 2019);

No trecho supramencionado do documentário, temos a entrevista com Beto Veríssimo, pesquisador sênior do instituto IMAZON, e posteriormente, a partir do minuto 6:27, temos uma propaganda da Agência Nacional, utilizada pelo governo militar daquela época, que incentivava a população a ir para a região, como pode ser visto abaixo:

“Povoar a Amazônia. Incorporá-la ao desenvolvimento nacional. É um grande programa em que o Brasil está empenhado. Homens, máquinas e recursos são destinados para a abertura de estradas. Passo decisivo em sua integração. Assim se fez a BR-163 Cuiabá-Santarém, rodovia de mil setecentos e setenta e sete quilômetros que o presidente Geisel inaugurou recentemente.”
(Amazônia Sociedade Anônima, 2019);

Em outro momento, o entrevistado, continua sua explicação sobre esse processo, realizado naquele período, com o seguinte trecho:

“Desse processo que começou no regime militar, esse território que era dos índios, das populações tradicionais, ou eram áreas do governo, áreas chamadas devolutas, esse é um território que começou a ser conquistado através, em grande parte... Parte disso pelo próprio governo que incentivava, dava títulos de terra, portanto fazia isso de forma legal, e outra parte pela grilagem, que era a apropriação de grandes extensões de floresta para revender essas áreas no futuro...” (Amazônia Sociedade Anônima, 2019) (grifei);

Aquela que foi conhecida como “o conto das terras da Bahia”⁶ ocorreu nesse período, no final da década de 1960, abrangendo um território de mais de seis milhões de hectares, em

⁶ Rogério Reis Devisate (2017, p. 55) cita o conto das terras da Bahia, uma das questões tratadas na venda de terras à estrangeiros, onde se falava de grandes investimentos realizados por cidadãos americanos em terras brasileiras.

um dos raros momentos em que a justiça brasileira conseguiu impedir que a grilagem tomasse conta de um território gigantesco, chegando a ser julgada no Supremo Tribunal Federal em 1980, na representação 913, onde se buscava sua inconstitucionalidade. Entretanto, como já mencionado, esse caso foi um evento a parte, não sendo a regra.

Nos dias de hoje a grilagem segue sendo um problema, Devisate (2017, p. 11) relatou o que uma área com aproximadamente quatro vezes o tamanho do Estado de São Paulo, ou mais especificamente, algo em torno de 100 (cem) milhões de hectares são áreas griladas no Brasil atual. Esse lastro de impunidade segue a todo vapor em nosso país, permitindo que os danos ambientais e civis causados às terras públicas continuem a ocorrer.

Prieto (2017) explica que essa impunidade se dá pela intrínseca ligação entre o poder as terras no desenvolvimento do nosso país, fortalecida pelo fenômeno diferenciado da industrialização brasileira, que cresceu com a força dos grandes proprietários de terra, diferentemente de outros países como os Estados Unidos da América e o Japão, que em seus processos de industrialização causaram a perda de poder da elite rural, que se transferiu para a elite urbano-industrial.

3. DANO AMBIENTAL DA GRILAGEM

Para entender como a grilagem de terras afeta o meio ambiente brasileiro, primeiro precisamos entender um pouco do que seria esse “dano ambiental” e qual seria a aplicabilidade da grilagem de terras nesse cenário.

O dano, pode ser classificado, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorilho (2013, p. 66-67), como dano material, dano moral e dano à imagem, tratando o bem material de um “prejuízo causado a brasileiro ou estrangeiro dentro do território nacional, ocasionado pela deterioração ou perda do mesmo”, o dano moral de uma “lesão a um interesse coletivo ou individual, que ofensa a valores imateriais da pessoa humana”, enquanto o dano à imagem trata de “ofensas que afetem a representação da forma ou aspecto de qualquer ser”.

Para as autoras Maria Rotta e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, a presença de uma dano moral ambiental pode ser encontrado na seguinte forma:

Vislumbra-se que o dano moral ambiental aparecerá quando além da repercussão física no patrimônio ambiental houver ofensa ao sentimento individual e coletivo. Em que a ofensa ambiental for identificada como dor, sofrimento ou desgosto da comunidade. Nos casos mais comuns que o Ser humano possa analisar como quando forem suprimidas árvores na zona urbana ou ainda em mata próxima, destruído um parque, sempre que for objeto de especial apreço pela comunidade, sempre que o sentimento negativo for suportado por um grande número de pessoas, por um grupo social. (2010, p. 662-663);

Pode se dizer que a ação de poluição direta ao sistema ambiental, poderia aferir a responsabilização civil em situações que não haja dano aos recursos minerais, hídricos ou ao solo, mas também à conjuntos de fauna e flora urbanos e rurais que servem como símbolos de lazer coletivo, ou meramente de apreciação e estudo.

Compreendido isto, é importante ressaltar como é feito o método de grilagem de terras, em especial no Pará, estado que possui mais de 30 milhões de hectares⁷ de terras sob suspeita de serem fruto de grilagem (GLASS, 2006). O documentário Amazônia Sociedade Anônima, já citado anteriormente, possui acesso a alguns áudios de ligações feitas entre grileiros e potenciais clientes, a operação castanheira, com um grampo telefônico de janeiro de 2014, que pode ser vista a partir do minuto 28:54, onde um dos interlocutores explica ao outro o procedimento adotado, como pode ser visto a seguir:

“Então o que eu falo para você que é o caminho, o cara tinha passado o primeiro fogo, aí a gente deu o segundo fogo, e aí, enquanto isso conseguiu o CAR para poder colocar gado em cima. Colocou o gado em cima aí o gado vai batendo e tal. E aí, você faz um rodízio de gado no pasto e toca fogo quando é época, no outro ano toca fogo de novo. Então uma área boa lá é uma área que já passou uns três fogos...” (Amazônia Sociedade Anônima, 2019);

Ademais, o dano moral também pode ser extraído da grilagem, em sua forma coletiva, como explicam os autores IVO SCHERER e MIGUEL MÔNICO NETO, utilizando como exemplo a região da reserva extrativista de Jaci-Paraná:

Quem invade a Resex Jaci-Paraná, desmata a floresta nativa e semeia dezenas de hectares de gramíneas para desenvolver atividade agropecuária, como o fizeram, ao longo dos últimos anos, centenas de grileiros/aventureiros/posseiros, se enquadra no conceito de “poluidor”, conforme definido pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981)⁸, e deve ser responsabilizado tanto pelo dano ambiental puro, quanto pelo coletivo e difuso. (SHERER; NETO, 2021, p. 31);

⁷ Em matéria do site Repórter Brasil, é informado que esses dados foram obtidos por meio de estudo encomendado pelo Ministério do Meio Ambiente e realizado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia e pelo Museu Emílio Goeldi.

O dano moral difuso, conforme mencionam os autores, é aplicado em forma semelhante ao dano moral coletivo, se tratando porém de um instituto diferente, que pode e deve ser aplicado nos casos da grilagem de terras, visto que a presença de danos às gerações futuras pode ser incalculável. Para melhor entendimento os autores fizeram uma diferenciação de ambos do direito moral coletivo e do direito moral difuso, que pode ser vista abaixo:

Embora tanto o dano coletivo quanto o difuso sejam transindividuais e indivisíveis, distinguem-se um do outro na medida em que o primeiro deles afeta principalmente os direitos de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por algum vínculo⁹⁰, como, por exemplo, no caso da Resex Jaci-Paraná, as lesões derivadas do desmatamento ao modo de vida tradicional da comunidade extrativista ali radicada, enquanto os danos difusos atingem bens cujos titulares são indeterminados, como, outra vez no exemplo das agressões à Resex Jaci-Paraná, o direito, da geração presente e das futuras, ao meio ambiente sadio, à água potável, à qualidade do ar que respiramos ou os danos aos direitos da própria natureza como valor em si. (SHERER; NETO, 2021, p. 31);

A partir desse ponto podemos ponderar também a presença de traços de desgaste ambiental causado pela grilagem em outras três regiões, são elas o Matopiba e na fronteira agrícola do oeste do Pará.

3.1. GRILAGEM NO MATOPIBA

A região conhecida como Matopiba⁸ é a uma região entre o norte e o nordeste do Brasil, que compreende os estados já mencionados, e é conhecida como uma grande extensão do bioma de Cerrado. Em matéria publicada pela rádio Brasil de Fato, foram informados alguns números sobre a devastação da região, e diretamente proporcional, o aumento da grilagem neste território, em um desses trechos temos as seguintes informações:

“Entre 1985 e 2020, o prejuízo ao cerrado como um todo chegou a 26,5 milhões de hectares e 99% da destruição tem origem na agropecuária. Pelo menos metade desse estrago aconteceu no Matopiba.” (LACERDA, 2021) (Grifei);

⁸ A região do Matopiba é formada por uma conjunção entre quatro estados brasileiros, Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, com bioma de Cerrado.

O fato desta região específica estar sendo alvo de grilagem e imediatamente estar perdendo sua biodiversidade é uma das provas de que a presença desta atividade ilegal é responsável por grande parte do desmatamento em nosso país, e principalmente mostrar que não é apenas a floresta amazônica que sofre com isso, mas também outros biomas, no caso em tela o Cerrado.

Essa questão que começou nos anos 1980, tem se tornado cada vez pior, e um dos motivos que possibilitam a continuidade dessa atividade é a impotência do poder público diante dos agentes, seja por dolo desse setor, seja por desconhecimento da verdadeira dimensão do dano, ou qualquer outro fator relativo, o fato é que falta empenho das autoridades responsáveis para impedir esse dano ambiental. Como explica a esse outro trecho da reportagem.

“A grilagem é um problema histórico na região e não encontra resistência para se proliferar. Segundo observa a AATR, não há mobilização do poder público para conter o avanço, que chega até mesmo ao parque. Não está explícito quais são os limites da unidade e o Incra vem permitindo o registro de propriedades privadas no Sigef ou Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI) sobre a área.” (LACERDA, 2021) (Grifei);

Uma outra atividade da grilagem nessa região, é o que a reportagem chama de “grilagem verde”⁹ que ocorre quando o grileiro se apropria de terras com bioma preservado e usá-las como se fosse reserva legal, esses grileiros diminuem a necessidade por preservação da terra, e desta forma, contribuem ainda mãos para a devastação do ecossistema, fugindo da responsabilidade de reparar o dano causado.

3.2. GRILAGEM NA FRONTEIRA AGRÍCOLA DO OESTE DO PARÁ

Cristina Velásquez, André Villas Boas e Stephen Schwartzman, em seu artigo publicado em 2007, relatando os desafios da gestão ambiental na fronteira agrícola do oeste do Pará, reforçam a presença e força destrutiva da grilagem de terras na região, o que acarreta em graves

⁹ Aquilo que se chama de grilagem verde é a apropriação de porções de terra muito comuns na região do Matopiba (LACERDA, 2021), para se beneficiar dos benefícios de possuir uma região de reserva verde em suas propriedades.

danos ambientais. Em seu estudo estes perceberam que existem diversas atitudes descritas como “desenvolvimentistas”¹⁰,

Como já demonstrado anteriormente, com a mudança de alvos da grilagem de terras passando da Bahia para o Pará¹¹, esse território acaba por sofrer cada vez mais com o desmatamento e a poluição do solo, causada pelos incêndios e pela mineração ilegal. Os referidos autores, ainda mencionam o aumento súbito do desmatamento ocorrendo em sintonia com o aumento dessas atividades, conforme o seguinte trecho:

“No entanto, a situação nos últimos anos tem demonstrado que a grilagem de terras e a exploração dos recursos naturais tem aumentado de maneira gritante. Do mesmo modo que a afronta aos direitos humanos, haja vista o número de 37 lideranças sindicais e de seus defensores assassinados nos últimos anos na região, entre eles a missionária irmã Dorothy e os líderes comunitários Dema e Brasília.

De acordo com os dados de desmatamento monitorados pelo ISA em dois períodos distintos, 2002-04 e 2004/05, observou-se um aumento de 61% e 36%, respectivamente, das taxas de desmatamento.” (VELÁSQUEZ; BOAS, SCHWARTZMAN, 2007 (Grifei);

Ainda relatam os autores Velásquez et al. (2007), que a presença de um modelo sócio econômico baseado nessa ideia “desenvolvimentista” difundida no norte do país, principalmente a partir dos anos 1960, é extremamente prejudicial a todo o ecossistema da região do oeste do estado do Pará. Dessa forma a grilagem, aliada a outros projetos como a hidroelétrica de Belo Monte, a expansão do cultivo de soja e a mineração na região contribuem para um gigantesco dano ambiental.¹²

4. DANO PATRIMONIAL E MORAL DA GRILAGEM

¹⁰ “Desenvolvimentista” é um termo empregado pelos autores, e também em outros âmbitos, para se referir a políticas, sejam públicas, sejam privadas, com o intuito de levar o modelo industrial e capitalista em sua forma mais ampla e moderna para territórios vistos como “atrasados”.

¹¹ Por muitos anos, o alvo da grilagem de terras foi o estado da Bahia, porém como as terras devolutas e que possuem regulamentação de baixa eficiência acabaram, o movimento passou a ser mais forte no Pará e no Amapá, regiões onde as delimitações de terras seguem sendo pouco exploradas.

¹² O Complexo Hidroelétrico de Belo Monte é descrito pelos autores Cristina Velasquez, André Villas Boas e Stephen Schwartzman (2007), como sendo uma das causas do grande degradação ambiental sofrida na região, devido à construção de barragens na bacia do rio Xingu, também no Pará.

Além de incontáveis danos ambientais, a grilagem de terras também apresenta diversas outras categorias de danos civis, sofridos pelas pessoas que são vítimas desse delito. A violência empregada pelos grileiros de terra no campo é intensa, como relata Rogério Reis Devisate, no trecho do livro *Grilagem das Terras e da Soberania*, disposto a seguir:

“É como se essas pessoas fossem plantas arrancadas do chão, sangrando suas profundas raízes. Perdem tudo: as suas referências, a casa onde nasceram e onde viram e os filhos nascer, a lavoura, os animais domésticos... Perdem muito mais que a terra. Perdem a dignidade e a auto-estima, sentindo-se totalmente vulneráveis ante o tomador das suas terras, ao perceber na prática que o Estado está impotente, ausente ou tem receio em obrar para a proteção.” (DEVISATE, 2017, p. 30);

A inegável perda patrimonial daqueles que são ameaçados e forçados a sair de suas terras é um marco importante para entender o perigo dos grileiros, essas ameaças deixam marcas profundas na população, e isso pode ser visto também nos povos indígenas e ribeirinhos. Segundo Maurício Torres (2014), os povos ribeirinhos sofrem diversos danos

Os autores já citados anteriormente, Cristina Velásquez, André Villas Boas e Stephen Schwartzman, informam em um outro trecho de seu artigo os danos causados a um dos grupos sociais tidos como “atores sociais” da região, os chamados colonos:

“...colonos _ pequenos agricultores que desenvolvem atividades ligadas à agricultura de subsistência cujo modo de produção baseia-se na mão-de-obra familiar. As propriedades variam de tamanho, em média de 50 ha a 100 ha podendo chegar até a cerca de 300 ha, o que é raro pelas dificuldades em se manter a terra livre de invasões e grilagem;” (VELÁSQUEZ; BOAS, SCHWARTZMAN, 2007);

Através destas três obras mencionadas, é possível ver através do dois diferentes cenários no Pará, utilizados para explicar essa destruição na nova fronteira agrária brasileira, e a forma como as ações dos grileiros de terras e suas poderosas redes de ações geram incontáveis danos civis, não apenas patrimoniais ou ambientais.

No entanto cabe citar que além do dano civil, os grileiros praticam inúmeros delitos de natureza penal, e devem ser penalizadas da forma correta, de modo a coibir essa atividade ilegal.

5. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

A violência moral não é o único meio utilizado pelos grileiros, também é praticada de forma física, indo muitas vezes para além de meras agressões, chegando a, não tão raro, homicídios praticados contra posseiros, povos indígenas, ribeirinhos, ativistas e até mesmo, contra agentes da lei.

Os jagunços, nome utilizado no campo para definir os homens violentos, que trabalham para os donos de terra poderosos, agindo de forma criminosas para penalizar aqueles que não seguem as ordens de quem os manda, são atores coadjuvantes de extrema importância na identificação dos delitos cometidos pelos mandantes, os grandes grileiros de terra.

Para entender a situação envolvendo jagunços e grileiros, é importante trabalhar a forma de autoria e participação a ser aplicada, sendo assim, para vias desse estudo utilizarei a teoria do domínio do fato, cujo principal nome é Roxin, nas palavras do autor, a autoria e a participação podem ser classificadas da seguinte forma:

“Em primeiro lugar, a coação exercida sobre o homem da frente. Aqui propõe Roxin o por ele chamado princípio da responsabilidade (Verantwortungsprinzip): ao exculpar o homem da frente em certos casos de coação (§ 35 do StGB; art. 22, CP), o legislador dá a entender que quer responsabilizar o homem de trás que provoca ou que se aproveita dessa situação, o que entre nós é expressamente indicado no art. 22 do CP. O princípio da responsabilidade é, para Roxin, o único parâmetro viável nos casos de coação, uma vez que dominar alguém que sabe o que faz é algo, em princípio, excepcional, que só pode ser admitido com base nos parâmetros fixados pelo legislador.” (GRECO, et al, 2014, p. 26) (Grifei);

Com isso temos que o grileiro é autor mediato dos inúmeros crimes praticados pelos jagunços, tais como homicídio (art. 121 do CP), lesão corporal (art. 129 do CP), ameaça e perseguição (arts. 147 e 147-A do CP), violação de domicílio (art. 150 CP), extorsão (art. 158 do CP), alteração de limites (art. 161 do CP) e dano (art. 163 do CP), para citar os exemplos mais comuns. Além de ser autor individual (ou as vezes até coautor, em situações onde grileiros se unem para praticar tal ato¹³), dos delitos próprios da grilagem de terras, tais como estelionato (art. 171 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), falsificação de documento público (art.

¹³ Por vezes a grilagem de terra é praticada em grupos, como demonstrado anteriormente, existem quadrilhas especializadas nesse tipo de crime, que potencializam o uso de força paramilitar, com o intuito de exercer controle sobre a população e evitar que sejam denunciadas, se acobertando e se defendendo mutuamente. Essa prática poderia ser classificada como associação criminosa, tipificada no artigo 288 do Código Penal.

297 do CP), falsificação de documento particular (art. 298 do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP), que figuram como mais comumente realizados.

Por essa razão a responsabilização do grileiro na esfera penal deve ser feita analisando todo o cenário, histórico, social, econômico e cultural dos territórios atingidos pela grilagem de terras. No entanto combater o poder destes é complicado, pois estes possuem poderio de fogo, e estão dispostos a enfrentar as autoridades e a impor seu poder econômico e paramilitar sobre a sociedade, e até mesmo, sobre o governo.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DA GRILAGEM

Embora enquadre conceito bem diferente da responsabilização penal, é importante tratar da responsabilização civil em conjunto com a primeira, visto os objetivos geria da justiça serem ligados em ambas os tipos de responsabilização.

No Brasil, quanto à responsabilização civil no âmbito ambiental, é importante citar a presença da lei 6.938 de 1981, especialmente no que diz respeito ao seu artigo 14, § 1º, como disposto abaixo:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Diante do exposto, é notório afirmar que existe previsão legal tipificada e previsão constitucional da responsabilização por dano ambiental no território brasileiro, cabendo ainda citar o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, que ainda prevê tratamento e reparação de danos ambientais como forma de proteção ao meio ambiente diante de atividade de exploração econômica.

Quanto a reparação, poderão ser aplicados três diferentes métodos de responsabilidade, sendo a reparação integral do dano ocorrido, a reparação parcial do dano, quando a integral não for possível, e em último caso, quando não for mais possível reparar o dano ambiental causado, poderá ser aplicada a compensação.

Segundo Fiorilho (2013, p. 62), tende-se a buscar a reparação para que haja o permanência do estado *in natura*, ou seja, reparação integral, num estado que se iguale ao estado anterior à ocorrência do dano, porém a exemplo de uma área de 10 metros quadrados de floresta que levou milhares de anos para crescer, o ser humano não possui a habilidade de reconstruir o ambiente em um estado mais próximo possível do apresentado até então.

Já Rota e Fermentão (2010, p. 5) explicam que a reparação deve ser feita em sua totalidade, e nos casos em que a recuperação não atinja o estado *in natura*, será necessária a aplicação de métodos alternativos para que a lesão não seja apenas parcialmente reparada, devendo haver formas de indenização complementares, cujo *quantum* não se estipula na lei, mas pode ser conseguido na doutrina. A essa teoria dá-se o nome de teoria da reparação integral do dano, e visa formas diversas da restituição ao *status quo ante* de conseguir reparar o dano ambiental.

Essa teoria foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial REsp 1180078 MG, publicado em 2010, e julgando no sentido de cumular as obrigações de fazer e de pagar quantia certa, cria a possibilidade de que a reparação e a indenização se complementem de modo a reparar integralmente (na medida do possível) o dano ambiental causado, tanto em sua esfera material, quanto em sua esfera moral.

Além disso, como já exposto em casos demonstrados por diversos autores (TORRES, 2014; VELASQUEZ; BOAS; SCHWARTZMAN, 2007; DEVISATE, 2017, P. 30), a grilagem de terras também gera inúmeros danos que ultrapassam o dano ambiental, trazendo outros tipos de dano civil como o material e moral, necessitando de reparação dos mesmos. No entanto, a responsabilização desses indivíduos possui grande resistência.

Muitas famílias perdem seus lares, sua dignidade, suas lembranças de uma época melhor, sua integridade física e, por vezes, até as suas vidas e a de seus familiares. Essa perda se mostra gigantesca nas populações humildes da região, bem como se mostra notória, a falta

de punibilidade, repreensão, vigilância quanto a novos danos e a reparação dos danos já ocorridos.

A notória disparidade de poder entre a população ribeirinha, colonos e povos indígenas das regiões griladas e as organizações de grileiros com todo o seu poderio financeiro, e por vezes poderio armado, é gritante, e isso acaba por gerar uma situação de vulnerabilidade por parte dos povos da região, impedindo que a justiça seja feita.

Além desse ponto é importante lembrar que a luta dos povos da região enfrenta a incompetência do poder público, algo que conforme já mencionado decorre dos primórdios da Colonização do Brasil. Com o passar dos anos, parece não haver qualquer atitude do poder público no intuito de coibir essa ação ilegal, nem mesmo de se preocupar com os danos civis causados.

7. POLÍTICAS DE COMBATE À GRILAGEM

Falar de políticas de combate à grilagem parece quase impossível considerando os fatos narrados até aqui, porém a defesa da soberania do poder público, segundo pensamento de Devisate (2017, p. 248), é vital para garantir que as riquezas do Brasil deixem de ser retiradas desse país por grileiros, muitas vezes estrangeiros. Riquezas estas que poderia ser usadas para o desenvolvimento de políticas públicas para melhorar a qualidade de vida da população, mas que acaba nas mãos de empresários estrangeiros.

E para impedir necessariamente esse tipo de grilagem envolvendo estrangeiros, é que foi criada a lei 5.709 de 1971, que trata de regular a aquisição de terras públicas por estrangeiros. Quanto às terras públicas, cabe citar o artigo 14 desta lei que tem a seguinte letra de lei:

Art. 14 - Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Outro evento notório que ocorreu alguns anos antes dessa lei, entre 1967 e 1968, e foi chamada de CPI da venda de terras a estrangeiros¹⁴, onde se apurou casos de venda de terras a estrangeiros, em especial estadunidenses, e nessa CPI, foi apurado o suposto envolvimento de brasileiros que poderiam estar interessados nessas cessão. Essa CPI foi um passo importante para demonstrar a necessidade de impedir que os estrangeiros, e também os brasileiros, de tomarem as riquezas naturais do país, deixando para trás os danos ambientais.

No entanto indo contra a corrente, há situações onde a grilagem de terras ainda é beneficiada no Brasil, em alguns casos é possível ver as claras formas utilizadas para se esquivar do dever de responsabilizar os grileiros de terra. Lúcio Flávio Pinto, denuncia um caso que ocorreu com o mesmo, em artigo publicado em 2006, o mesmo fala sobre a suposta perseguição que sofreu ao denunciar a grilagem de terras na região do Pará, conforme pode ser visto no trecho a seguir:

“Meu “crime” foi uma matéria que escrevi no meu *Jornal Pessoal*, em 2000, comentando reportagem de capa da revista *Veja* de uma semana antes, que apontava o dono da Construtora C. R. Almeida como “o maior grileiro do mundo”. Com base em um título de terra que ninguém jamais viu e todos os órgãos públicos negam que exista, o empresário se declarava — e continua a se declarar — dono de uma área que poderia chegar a sete milhões de hectares no vale do rio Xingu, no Pará, região conhecida como “Terra do Meio”, na qual há a maior concentração de mogno da Amazônia (o mogno é o produto de maior valor da região). Se formasse um estado, esse mega-latifúndio constituiria o 21º maior estado brasileiro.” (PINTO, 2006);

A situação que ocorreu no início desse século denota a força dos grileiros ainda hoje, é grande o suficiente para valer-se de suas vontades, impondo seus objetivos e exercendo sua atividade de forma livre.

Um dos projetos de lei mais comentados dos últimos anos é o PL 2.633 de 2020, que foi apelidada de “PL da grilagem” por trazer possíveis facilidades na regularização de terras griladas, tem como objetivo alterar as leis 11.952/2009, 14.133/2021 e 6.015/1973.

¹⁴ O autor Rogério Reis Devisate (2017, p.316-338) tratou de explicar em um capítulo de seu livro sobre como ocorreu essa CPI, se baseando nos sete volumes publicados naquela década sendo o primeiro, de uma audiência que ocorreu na data de 20.09.1967, e a última em audiência de 24.04.1968.

Entre os pontos mencionados como capazes de favorecer a grilagem de terras, temos a expansão do limite de módulos fiscais que dispensariam a aplicação de vistoria, de quatro para seis¹⁵, além de demandar que em territórios indígenas ou quilombolas que estejam sob regularização, os órgãos interessados tenham não apenas que demonstrar seu interesse, como também, apresentar relatório técnico sobre o caso (COSTA et al, 2021).

Esses pontos demonstram a necessidade cada vez maior de lutar contra a grilagem, a favor da responsabilização dos grileiros nos delitos e nas infrações que lhes deu causa.

8. O COMBATE A GRILAGEM NO CAMPO EXTRAJURÍDICO

Quando o documentário citado anteriormente foi produzido¹⁶, seu objetivo era denunciar a situação caótica em que o Brasil se encontra em relação a grilagem, um exemplo claro de denúncia e luta contra os grileiros de terras na fronteira agrícola moderna, situada na região do oeste do Pará, principal afetado pelos danos da grilagem de terras.

É de forma bem acuada e fragilizada que se demonstrou a defesa dos povos indígenas e ribeirinhos contra os grileiros de terra, que se unem para lutar tanto no meio físico, quanto no campo do ativismo, atividade essa que se encontra como uma forma desesperada de combate a uma ação criminosa tão brutal. É através dessa luta fora do campo jurídico que essas comunidades conseguem se manter vivas e permanecerem com suas terras.

No alto Tapajós, como exemplo abordado por Maurício Torres (2014), as populações ribeirinhas se encontram em constante luta contra os grileiros da região. Suas memórias são de certa forma, sua luta pessoal contra essa força externa e invasora, suas tradições são mantidas e constituem a prova viva de duas coisas: 1- Existe dano moral na grilagem de terras ocupadas por grupos civis; 2- O combate a grilagem de terras no país é algo tão sucateado que demanda

¹⁵ Isso alteraria o texto do *caput* do artigo 13 da lei 11.952/2009, cuja redação foi dada anteriormente pela ADIN nº 4.269.

¹⁶ O documentário AMAZONIA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 2019, disponível nas plataformas Globoplay e Youtube, qualificado no tópico “bibliografia”, tem como personagens principais indígenas e ribeirinhos que lutam ativamente contra os grileiros de terra, como o Cacique Juarez Saw Munduruku.

dos próprios moradores, uma ação de enfrentamento pessoal da comunidade em relação a esses grileiros.

Em relação aos povos indígenas, também cabe mencionar o exemplo do povo Guarani-Kaiowá, que na tentativa de manter suas terras afastadas dos grileiros de terra, se apresentam em uma luta pela demarcação de suas terras, assim como mostrado no documentário, também se encontram na tentativa de reivindicar as terras a que se prenderam através dos séculos antes da chegada dos europeus na América do Sul (IORIS, 2021).

A desses povos originários se mostra necessária na medida em que o poder público parece estar inerte à grilagem de terras. Como já referido por Lúcio Flávio Pinto (2006), percebemos que existe certa tendência do poder público de não intervir na grilagem de terras, o que perdura de governos anteriores, e se mantém como herança dos governos da época da ditadura militar, que buscavam o “desenvolvimento” de regiões mais remotas a qualquer custo.

Também em sentido moderno, o presente governo se mostra como adepto da ideia de promulgar a PL 2.633 de 2020 (COSTA, 2021), algo que poderia beneficiar os grileiros de terra, e não tomou medidas contrárias de grande notoriedade ou impacto, mesmo considerando a necessidade de agir para proteger os nativos da região e atender às crescentes demandas ambientais.

9. CONCLUSÃO

A parte de todo o material apresentado até aqui, as políticas de combate a grilagem devem envolver necessariamente a aplicação da responsabilização civil e penal dos grileiros. É notório que se tratam de pessoas muito poderosas, com capacidade de intervir no poder estatal, se aproveitando da simplicidade e humildade das populações tradicionais.

O dano ambiental coletivo e difuso causado por essa atividade ilícita é de grandes escalas, e pode pôr em risco o equilíbrio ambiental de todos os biomas brasileiros, em especial o Cerrado e a Floresta Amazônica, que foram estudados nesse artigo. Se a grilagem de terras continuar nesse ritmo, sem a devida reparação dos danos causados, o impacto na biosfera, e conseqüentemente, climático no futuro pode ser devastador.

A luta pela manutenção das identidades culturais dos povos tradicionais do país, passa necessariamente pelo combate aos grileiros e seu poder paralelo formado ao longo dos séculos de existência dessa jovem nação. Diante do exposto, entendo que o caminho é longo e a luta é difícil, visto as dificuldades já elencadas, no entanto, devido a extrema necessidade, e o inegável interesse que o governo brasileiro deveria ter sobre ele, acredito que seja possível avançar contra a grilagem e proteger as riquezas naturais, culturais e sociais do nosso país.

10. BIBLIOGRAFIA

AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA. Diretor: Estevão Ciavatta. Produtor: Fábio Bruno. Brasil. Pindorama filmes, 2019. 1 filme (72 min), son. color. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=_wT18Q_UCps>. Acesso em 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 603, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm>. Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15709.htm>. Acesso em 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.952, de 25 junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11952.htm>. Acesso em 12 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1180078/MG. Brasília, DF, 02 de dezembro de 2010, Relator: Ministro Herman Benjamin, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação 913. Relator: Ministro Soares Muñoz. Brasília, DF, 30 abril de 1980. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, [Brasília, DF], v. 98, p. 19-27, dez. 1981.

COSTA, Isadora et al. 'PL da Grilagem': tudo o que você precisa saber. **Instituto Socioambiental**, 2021. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/pl-da-grilagem-tudo-o-que-voce-precisa-saber>>. Acesso em: 6 jun. 2022.

DEVISATE, Rogério Reis. **Grilagem das Terras e da Soberania**. 1 ed. Niterói, RJ. ed. Imagem artstudio, 2017. 411 p.

DEVISATE, Rogério Reis. O usucapião tabular e as terras públicas: a grilagem age silenciosamente. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5642, 12 dez. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/61890>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

FIORILHO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2013.

GLASS, Verena. Grilagem de terras públicas atinge 30 milhões de hectares no PA. **Repórter Brasil**, 2006. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2006/06/grilagem-de-terras-publicas-atinge-30-milhoes-de-hectares-no-pa/>>. Acesso em 18 jul. 2022.

IORIS, Antonio A. R. Agência política dos povos indígenas: a luta dos Guarani-Kaiowá por sobrevivência e reconhecimento. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**. v. 16. 17 out. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1809-43412019v16a207>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

LACERDA, Nara. Quatro casos demonstram na prática a relação entre grilagem e desmatamento no Matopiba. **Brasil de Fato, 2021**. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2021/12/06/quatro-casos-demonstram-na-pratica-a-relacao-entre-grilagem-e-desmatamento-no-matopiba>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MÁRQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. Ed. São Paulo-SP. Editora Atlas S.A, 2015.

PINTO, Lúcio Flávio. Terras no Pará: No Pará, grilagem é protegida e quem denuncia é punido. **Revista Consultor Jurídico**. ISSN 1809-2829, 14 set. 2006. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2006-set-14/grilagem_protegida_quem_denuncia_punido>. Acesso em: 27 jun. 2022.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. A aliança entre terra e capital na ditadura brasileira. **Mercator (Fortaleza)**. v. 16. 26 jan. 2017. Disponível em <<https://doi.org/10.4215/rm2017.e16003>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo. Saraiva. 2001. p. 391.

ROTTA, Mariza; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Responsabilidade Civil e a Reparação do Dano Moral Ambiental: Limites e Possibilidades de Tutela dos Direitos Individuais**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 10, n.2, jul/dez. 2010.

SCHERER, Ivo; NETO, Miguel Mônico. O dano ambiental difuso ou coletivo derivado da grilagem de terra e outras vicissitudes sofridas pela reserva extrativista Jaci-Paraná. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**. n. 29. Porto Velhor-RO, 17 dez. 2021. Disponível em <<https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

TORRES, Maurício. O escriba e o narrador: a memória e a luta pela terra dos ribeirinhos do Alto Tapajós. **Tempo Social**. v. 26, n. 1. pp. 233-257. 30 jul 2014. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000100014>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

VELÁSQUEZ C.; BOAS, A. V.; SCHWARTZMAN, S. Desafio para a gestão ambiental integrada em território de fronteira agrícola no oeste do Pará. **Revista de Administração Pública**. v. 40, n. 6. pp. 1061-1078. 31 jan 2007. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000600007>>. Acesso em: 29 jun. 2022.